

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS II**

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edmundo Alves De Oliveira; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-564-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Movimentos Sociais. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS II

Apresentação

Na tarde do dia 13 de outubro de 2022, reuniram-se na cidade de Santiago do Chile, os participantes do Grupo de Trabalho Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II, para o primeiro dia de apresentação de trabalhos no XI Encontro Internacional do Conpedi, objetivando a apresentação dos produtos de suas pesquisas.

O evento trouxe o nome Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina e foi o primeiro evento presencial no pós-pandemia, decorrendo alegria e apreensão.

O GT foi coordenado pelos professores Edmundo Alves de Oliveira, do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Araraquara (SP) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Itaúna (MG).

Vários temas foram abordados, sendo eles: direitos da personalidade à educação e à convivência familiar, sob a ótica das metodologias remotas durante a pandemia da Covid-19 no Brasil; obesidade e exclusão social, gordofobia; exclusão digital e sua repercussão com a desigualdade social; a regulamentação do casamento homoafetivo no Brasil; a educação nas humanidades como ferramenta ao reestabelecimento da cidadania plena; direitos humanos e democracia e os mecanismos de efetividade dos direitos sociais na sociedade pós-democrática; o registro de nascimento sob a ótica do Direito Tributário; o déficit na realização dos compromissos liberais e sociais; os dilemas da democracia na América Latina: a crise de estado de direito brasileiro; a crise do sujeito neoliberal na democracia contemporânea; os princípios estruturantes da derrogação no direito internacional dos direitos humanos; a efetividade dos direitos humanos nas ações de governança e de cooperação locais de assistência a imigrantes nos municípios brasileiros; representatividade no sistema político e eleitoral brasileiro; a concepção teológica de participação democrática.

Enfim, a presente coletânea apresenta resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil, em níveis de Mestrado e Doutorado, sendo esses artigos rigorosamente selecionados, por intermédio de dupla avaliação cega por pares *double blind peer review*.

DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: A HISTÓRIA DO CONTROLE BIOPOLÍTICO E FAMILIAR EM FACE DOS CORPOS FEMININOS NA CONTEMPORANEIDADE DIANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

WOMEN'S HUMAN RIGHTS: THE HISTORY OF BIOPOLITICAL AND FAMILY CONTROL IN THE FACE OF FEMALE BODIES IN CONTEMPORANEITY AND PERSONALITY RIGHTS

Juliana Luiza Mazaro ¹
Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka ²
José Sebastião de Oliveira ³

Resumo

A história antiga tem influenciado muito na vida e na forma de viver das mulheres. Por um breve período, e há muito anos, a mulher viveu de forma livre, sendo inclusive, comparada a uma divindade por ser ela a responsável pela geração de novas vidas. Assim, esta época foi marcada pelo chamado matriarcado, equiparando às mulheres a condição de deusas, por conta da maternidade, estando o homem vivendo de forma subsidiária à mulher. Com o advento do patriarcado, os papéis se invertem, a figura feminina perde completamente esta supremacia, colocando o homem como os sujeitos com o poder, estando as mulheres subordinadas a esse poder. Após o empenho de movimentos que buscavam a liberdade feminina e a equiparação entre gêneros, a dignidade da pessoa humana foi reconhecida também à mulher, além de ser consideradas pessoas portadoras de direitos. E os direitos sexuais e reprodutivos por muito tempo foram os mais regulados pelo patriarcalismo e pela biopolítica, pois estão diretamente ligados aos direitos personalíssimos da autonomia feminina, que para o sistema de poder é algo que deveria ser ao máximo reprimido. Para realização dessa pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo, por revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Biopolítica, Direitos humanos, Direito de família, Direitos da personalidade, Direitos sexuais e reprodutivos femininos

Abstract/Resumen/Résumé

Ancient history has greatly influenced the life and way of life of women. For a brief period,

¹ Doutoranda e mestre em Ciências Jurídicas (UniCesumar); bolsista parcial (PROSUP/CAPES); Bacharel em Direito (UNIPAR) e em Enfermagem (Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Paranavai). Docente na UNIPAR. E-mail: ju.mazaro@gmail.com.

² Mestre em Ciências Jurídicas (UniCesumar); especialista em Direito Processual Civil, Direito Civil e do Trabalho (UNICESUMAR) e em Direito de Família e Sucessões (IBMEC). Assessora jurídica (TJPR). E-mail: anara_pvai@hotmail.com

³ Pós-doutor (Universidade de Lisboa), doutor (PUC-SP) e mestre (UEL) em Direito. Docente da graduação e pós-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado) na Universidade Cesumar. Advogado no Paraná. E-mail: drjso1945@gmail.com.

and for many years, the woman lived freely, being even compared to a deity for being responsible for the generation of new lives. Thus, this time was marked by the so-called matriarchy, equating women with the status of goddesses, on account of motherhood, with the man living in a subsidiary way to the woman. With the advent of patriarchy, the roles are reversed, the female figure completely loses this supremacy, placing the man as the subjects with power, with the women attached. After the efforts of movements that sought female freedom and gender equality, the dignity of the human person was also recognized for women, in addition to being considered people with rights. And sexual and reproductive rights for a long time were the most regulated by patriarchy and biopolitics, as they are directly linked to the very personal rights of female autonomy, which for the power system is something that should be repressed as much as possible. To carry out this research, the hypothetical-deductive method was used, through literature review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biopolitics, Human rights, Family right, Personality rights, Sexual and reproductive rights

1 INTRODUÇÃO

A discriminação de gênero é histórica, começa com a forma que a mulher foi tratada – e ainda é – pela sociedade patriarcal. O mito grego da “Caixa de Pandora” foi uma das primeiras estórias a explicar a marginalização da figura feminina, Pandora, a mando de Zeus, foi criada por Hefesto com o objetivo de punir Prometeu após roubar o fogo sagrado e tê-lo entregue aos humanos. Ela por curiosidade, abriu uma caixa enviada pelo Olimpo que continha as maiores desgraças e infelicidades que cercariam a humanidade por toda eternidade, deixando dentro da caixa somente a esperança. Logo, para os gregos, o motivo de todo mal existente foi trazido pela mulher, atribuindo à Pandora, a responsabilidade dos males da humanidade.

Para a contemporaneidade a história bíblica de Eva caindo na tentação de Lúcifer e desobedecendo Deus ao comer o fruto da árvore proibido é a explicação da violência de gênero contra a mulher. Esses exemplos ilustram que o tratamento diferenciado entre homens e mulheres sempre foi explicado sob um “erro” cometido pela figura feminina, como uma forma de demonstrar sua incapacidade moral e social. Em razão disso, se justificaria a sua necessidade de submissão aos desígnios masculinos e sua restrição às funções familiares.

Diante desse breve histórico como ficou a proteção dos direitos humanos e direitos da personalidade da mulheres, principalmente, os direitos sexuais e reprodutivos que tem sido historicamente regulamentados pelo patriarcado? Na verdade o que se infere é que apesar das mudanças sociais experimentada nos últimos séculos, os direitos femininos – quaisquer que sejam eles – estão materialmente muito aquém dos masculinos, tendo em vista que ainda se vive em uma sociedade majoritariamente biopatriarcalista.

Para responder a pergunta, esse trabalho objetiva conhecer a evolução histórica dos direitos das mulheres, dentro dos conceitos de matriarcado e patriarcado. Para isso, no primeiro tópico se desenvolve a construção das principais fases evolutivas dos direitos femininos, no mundo e especificamente no Brasil. Em um segundo momento se aborda o desenvolvimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres enquanto direitos da personalidade.

Na realização desta pesquisa, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com a revisão bibliográfica de obras clássicas e científicas, que exploram a contração e efetivação dos direitos das mulheres no Brasil e no Mundo. Tentando compreender sua evolução a partir da observação de uma sociedade essencialmente patriarcal, que ainda mantém controle normativos dos corpos femininos.

2 OS DIREITOS HUMANOS E DA PERSONALIDADE DAS MULHERES: DO MATRIARCADO AO PATRIARCADO

Mitos, dogmas, cultura, normatização, sempre foram argumentos para diferenciar as condutas a serem seguidas pelas mulheres, e àquelas destinadas aos homens. Ressalvado o período curto do matriarcado que não viveu às margens do determinismo biológico, os demais períodos, como no patriarcado, teve o sexo como aspecto relevante para traçar as posições que deveriam ser ocupadas por cada ser existente, a mulher e o homem, principalmente, no âmbito familiar.

As primeiras formas de relacionamento entre as pessoas datam da era primitiva. Nesse período, relata Hironaka (2019) que o modelo matriarcal, em que a mulher estava no centro decisório e de autoridade, prevalecia sobre o patriarcal. Em uma sociedade nômade, as únicas que tinham uma relação estável com a prole eram as mães, tendo em vista que, os pais não permaneciam e não criavam laços afetivos com os filhos. A identificação da pessoa no seio familiar era dizer que ela era filho(a) de uma determinada genitora, pois a maternidade era sempre certa.

O antropólogo e professor Johann Jakob Bachofen (1967), grande estudioso do período matriarcal, descreve que por meio de descobertas arqueológicas, há muitos anos, foi possível verificar a existência da veneração da figura feminina nas civilizações antigas, bem como nos mitos, com a descoberta de estátuas e outros materiais que demonstravam o culto a fertilidade da mulher. Ainda sob essa perspectiva Vendramine (2013, p.2) pontuou:

[...] Esta abordagem mítico-religiosa de uma religião matriarcal prevaleceu entre as civilizações antigas e nos respectivos mitos. Descobertas arqueológicas revelam a existência de arte rupestre e de estatuetas de culto ao corpo feminino, à fertilidade e com isso à noção de origem da vida e do mundo. A religião matriarcal pressupõe a adoração à Grande Deusa ou Deusa Mãe, onde os ritos de adoração a natureza, fertilidade e sacralidade são priorizados.

Assim, em tempos muito distante, a mulher exercia um papel relevante perante a sociedade, prevalecendo o matriarcado. Era um período de “soberania” da mulher em face dos homens principalmente no aspecto maternal, porém, sem relacionar distinções entre sexos. A família era, portanto, organizada sob a autoridade feminina (SABINO JÚNIOR, 1970).

Neste mesmo prisma aponta Figueiredo (2019) que no período marcado pelo matriarcado, os homens tinham pouca importância, já que a mulher, com a ajuda dos deuses, conseguia gerar novos seres, sendo pouco relevante a participação do homem na concepção.

Além disso, as relações sexuais eram “livres”, sem as amarras das regras dos matrimoniais, o que inviabilizava o conhecimento do verdadeiro pai da criança, proporcionando certo privilégio a figura feminina que era dotada de uma condição divina, pelo poder de gerar vidas. Isto equivale dizer que nos primórdios da vida no planeta Terra, os relacionamentos entre homens e mulheres eram livres, e quando a mulher engravidava não se sabia quem era o genitor da criança.

No entanto, mesmo diante do endeusamento feminino por conta de sua fertilidade, seria errôneo dizer que o homem não possuía sua parcela de participação no contexto social. Nesta época, mesmo havendo uma maior predominância da mulher em face do homem, este domínio não dizia respeito a uma superioridade sexual, em que se fixava um comportamento social diferenciado para cada figura humana como será visto adiante, pelo contrário, estudos apontam, que a convivência entre homens e mulheres era lastreada pela cooperação e parceria, ou seja, não existia a mácula da submissão do ser feminino ao masculino, uma vez que ambos, deveriam trabalhar em conjunto para o melhor interesse de todos (FIGUEIREDO, 2019).

Com o advento da formação da família monogâmica e do materialismo que visava a valorização da propriedade individual, o período matriarcal foi perdendo forças quando houve a dispersão das mulheres ao se posicionarem como esposas e mães que deveriam se atentar aos cuidados do lar, enfraquecendo assim, o poder das mulheres que antes eram totalmente unidas e independentes (REED, 2008).

Ao se estabelecer o período da Antiguidade Clássica, centralizado nas cidades-estado da Grécia e na *civitas* romana, também se instaura o poder patriarcal sobre a mulher e a família. A propriedade começa a ser o objeto de desejo das pessoas e as comunidades itinerantes não conseguiram acumular riquezas. O homem percebendo a necessidade da prole na continuação da sua descendência e cuidado do seu patrimônio toma para si a organização e autoridade familiar. A figura do pai-cidadão se torna o único juridicamente capaz de exercer direitos, cabendo a mulher o dever de submissão ao poder patriarcal (SZANIAWASKI, 2005).

Na obra, “A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens” escrita por Gerda Lerner (2019, p. 40), esta descreveu “o período do ‘estabelecimento do patriarcado’ não foi um “evento”, mas um processo que se desenrolou durante um espaço de tempo de quase 2.500 anos, de cerca de 3.100 a 600 a.C”.

A família greco-romana se torna modelo para as sociedades atuais do mundo ocidental - considerando que em outros lugares e culturas prevalecem outros moldes de família, por exemplo, no mundo ocidental há a predominância de famílias poligâmicas. Muitas características e regras ocidentais ainda perduram, tendo em vista, que apenas a pouco mais de

um século os direitos das mulheres tem sido discutidos dentro de uma certa igualdade (formal) com os masculinos. Antes, como apresenta Foucault (1985, p. 79) a mulher era uma moeda de troca entre o seu pai e o noivo:

[...] na Grécia, uma prática destinada a assegurar a permanência do *oikos*, cujos atos fundamentais e vitais marcavam, um, a transferência para o marido da tutela exercida até então pelo pai e, o outro, a entrega efetiva da esposa ao cônjuge. Ele constituía, portanto, uma transição privada, um negócio realizado entre dois chefes de família [...].

Essa constituição da família monogâmica se aponta como o início do paradigma da inferioridade da mulher em favor do homem, já que este passa a ser considerado como dirigente e chefe do lar. Enquanto ela passou de divindade para mera reprodutora e executora de afazeres domésticos. Além disso, era permitida a infidelidade do homem para satisfação de seus desejos, ao passo que, era completamente proibido às mulheres o relacionamento íntimo com qualquer outro que não seu marido e não podiam sair de suas casas sem a autorização do marido.

A monogamia heteronormativa que se desenvolve na Antiguidade Clássica se destinava às relações entre homens e mulheres para fins reprodutivos. Enquanto os relacionamentos homossexuais eram incentivados entre os homens, geralmente, os mais jovens se envolviam com outros mais velhos para adquirir sua sabedoria (SILVA JUNIOR, 2012).

Sem a qualidade de ser considerada um pessoa, a mulher era destituída de direito mínimos, inclusive seus direitos da personalidade. Nesse modelo o gênero acaba sendo uma estrutura cultural do sexo, determinado pela biologia e pela diferença anatômica entre homens (mais fortes) e mulheres (mais fracas). As funções familiares são condicionadas pelos discursos normalizadores e naturalizantes que colocam o gênero feminino em uma posição subordinada e marginalizada.

O surgimento da família monogâmica, a consequência foi a derrota do período matriarcal, já que ao homem foi dada a superioridade dos seres, convertendo a mulher para ser uma pessoa “dócil, obediente, submissa, burra, que tem na beleza física (definida pela sua capacidade de atrair sexualmente o masculino) suas principais qualidades” (LESSA, 2012, p. 4).

Dentro desse cenário, as mulheres eram desprovidas de capacidade para exercer qualquer função perante à sociedade, devendo ser obediente aos homens, seja ele, pai, irmão ou marido, conservando desta forma a superioridade da figura masculina. Por causa disto, a figura feminina passou a não possuir direitos, sejam eles políticos ou até mesmo jurídicos, estando

totalmente submissas aos anseios do homem, e estritamente destinada ao casamento, e consequente organização do lar e da família.

Vale destacar a posição da mulher na cultura romana, a ela não era permitido o exercício do poder, pois, era considerada uma pessoa *aliene juris*, ou seja, era considerada como indivíduo que estão sob o poder alheio, seja de seus pais (pessoa *sui iuris*) ou de seus dominador/senhores, como é o caso das mulheres neste período histórico. Logo, com exceção do período conhecido como o matriarcado, por quase sempre, a figura feminina era submetida a uma ideologia não-igualitária, demonstrando visível diferenciação entre o sexo masculino e feminino (PINHO, 2002).

Sob este prisma, relevante o registro de que a mulher romana era sempre destinado ao papel de inferioridade em relação a figura masculina, estando sempre sujeita ao poder de alguém, como bem pontuou Pinho (2002, p. 278):

No direito privado, está sempre sujeita à *potesta* alheia: à *pátria potesta*, se *faliafamilias*; normalmente à *manus* do marido, se esposa; e à *tutela* perpétua, se *sui iuris*... No âmbito do direito público, a mulher não participava da *res publica* desempenhando funções de carácter público: não pode, exercer uma magistratura nem *postulare pro allis* perante o magistrado.

A mulher romana, era considerada incapaz, devia sempre estar sujeita à tutela de alguém. Quando solteiras, estava adstrita ao poder do chefe da família, o *pater familias*, e, mesmo com o casamento, esta ainda devia ser conduzida e acompanhada pelo marido por meio do *manus* para que pudesse ser representada perante à sociedade, ocupando a posição de submissão e dependência de seu tutor, pela *conventio in manus*.

Em relação aos direitos da personalidade das mulheres é importante conhecer a “Divisão de GAIO”. Apresentada por Cretella Júnior (1997, p. 90-91), segundo os seus quatro grupos classificadores:

- I. A divisão fundamental (“*summa divisio*”) é a que reparte os homens em *livres* e *escravos*. Só os *livres* têm capacidade jurídica, o que leva JUSTINIANO a dizer que os *escravos* não têm *caput*. *Não são pessoas*.
- II. A segunda divisão refere-se aos cidadãos e não cidadãos (latinos e peregrinos).
- III. A terceira divisão refere-se ao estado das pessoas na casa romana, na *domus*, ou seja, numa comunidade doméstica em que há um chefe supremo, quase sacerdote, o *pater familias*, a qual se subordinam os demais membros. Dentro da família todos os poderes irradiam da pessoa do *sui juris*, do *pater*, tomando os nomes de *potestas*, *manus*, *mancipium*, *dominium*, segundo o tipo da relação jurídica que se considera.
- IV. O *sui juris* e o *alieni juris*, conforme se trate de pessoa independente ou dependente de um *pater familias*.

Conforme se depreende deste estudo, somente aqueles tidos como livres, poderiam alcançar a capacidade jurídica, estando a mulher às margens desta liberdade. Ao que se refere à mulher de Roma, a esta não era permitido o reconhecimento da personalidade e de capacidade jurídica, uma vez que, a figura feminina não possuía o *status libertus*, isto porque, dentro da “Divisão de GAIO”, a mulher se encontrava na quarta classe.

Além do *status libertus*, era necessário adquirir o *status civitas*, ou seja, ser reconhecido como cidadão. Porém, sem o status anterior, não seria possível o seguinte, em outras palavras, para ser considerado cidadão, o indivíduo deveria, obrigatoriamente, ser livre (CRETELLA JÚNIOR, 1997).

Assim, não bastasse a obtenção dos dois status, ainda era preciso à aquisição do *status familiae*. Na família romana, tudo girava em torno do *pater familias*, cujo qual controlava todos que pertenciam a sua família, os membros, as mulheres, os escravos, os bens, tendo o chefe da casa, total poder sobre todos e todas as coisas que ali se encontram (SABINO JÚNIOR, 1970).

Na Idade Média, a queda do Império Romano do ocidente, com sede em Roma e ascensão do cristianismo – diga-se Igreja Católica – impôs um novo cenário político-religioso que impunha a heterossexualidade compulsória, também, centrada na figura masculina. A mulher era colocada em posição de submissa-passiva em relação ao homem, eram tidas como seres inferiores, herdeiras do “pecado de Eva” (SILVA JUNIOR, 2012).

O período medieval estabeleceu o casamento monogâmico nos moldes cristão. Sobre esse momento histórico trazem Mazaro e Cardin (2021, p. 42):

A queda de Roma e a ascensão cristã na Idade Média não alterou este cenário, sendo que a Igreja Católica com base nos ensinamentos bíblicos ainda destinaram ao gênero masculino todos os benefícios do matrimônio, o dever de submissão da mulher, o controle sobre o patrimônio do casal, sendo a família disciplinada pela religião. Ainda, neste período a Reforma Protestante rompeu a hegemonia católica e alguns países europeus estabeleceram o Estado Laico, como por exemplo, a Holanda, que em 1580 instituiu o casamento civil.

Nos séculos XVI, XVII e XVIII a burguesia se torna o paradigma de costumes e poder. Os burgueses trouxeram consigo novos costumes, familiares, ao mesmo tempo que mantiveram tantos outros, como o casamento para a conservação da união por interesses patrimoniais e de “status” e a subordinação feminina. As transações comerciais em que a moeda de troca era a mulher permaneceram nesses períodos, o noivo transacionava com o pai da futura esposa, tomando não só sua mão em casamento, mas todos seus direitos para si (TEPEDINO, 2016).

Outros formas de família somente passaram a ser consideradas após as profundas evolução dos costumes. Não que elas já não existissem, mas não se enquadravam nos restritivos porões burgueses, o desenvolvimento social na 2º metade do século XX é que possibilitou que começassem a sair das sombras, por exemplo, a família monoparental, a família socioafetiva e a família homoafetivo (BELLUSCIO, 2002).

Assim, percebe-se que a mulher sempre foi considerada como pessoa frágil, sensível, submissa, incessantemente devendo obediência ao pai enquanto criança e adolescente, e quando da maioridade ou até mesmo antes, ou ao se casar, passava a dever respeito e obediência ao marido. Ou seja, a todo momento era remetida a acatar os comando do chefe de família, que até pouco tempo, só podia ser o homem (SAFFIOTI, 2004).

Em uma análise geral, a sexualidade feminina foi ponto determinante para coloca-la como submissa, e a mesma sexualidade, era utilizadas pelos homens para demonstrar sua dominação, quando estes controlavam o corpo da mulher para garantir suas posses. Neste sentido, verifica-se que a mulher, no decorrer da história sempre foi coisificada, e, ao invés de ser tratada como pessoa de direitos e deveres, eram tidas como propriedade e objetos de prazer.

2.1 O direito feminino no Brasil

O Brasil é essencialmente patriarcal, desde a invasão europeia por volta de 1500, quando aqui passaram a vigorar as Ordenações Afonsinas de Portugal. A ordem jurídica atual se construiu com bases europeias, advindas da colonização portuguesa. Situação que foi pouco modificada com a declaração de independência na Constituição de 1824, onde no seu art. 5º reconhecia a Igreja Católica Apostólica Romana como religião oficial e seguiu com as demais. Nesse cenário os direitos femininos tiveram pouco alteração, os Poderes Constituintes que se seguiram antes da Carta de 1988 mantiveram o padrão do patriarcado de submissão das mulheres ao país, noivos ou maridos e de ausência de direitos de igualdade e liberdade à elas.

As Ordenações Afonsinas (1446) e Manuelinas (1523) e Filipinas (1603) são as normas mais antigas sobre Direito de Família no Brasil baseadas no Direito Canônico, com origem no Concílio de Trento (1545-1563). Oriundas da Coroa Portuguesa (e não muito organizadas) eram regras que traziam aspectos das entidades familiares, fidelidade e o direito marital sobre a vida da esposa. Na verdade, aponta Oliveira (2005, p. 102) que “[...] o Direito Canônico, transformou-se na fonte reguladora de constituição de família, na Metrópole e nas colônias, ficando a cargo do direito comum, ou seja, das Ordenações Manuelinas, apenas os regimes de bens.”

Não houveram mudanças inovadoras no Império do Brasil, o Direito de Família – e todas as implicações em relação as mulheres – ainda estava bastante vinculado ao Direito Canônico. Desde que o matriarcado foi superado, o direito das mulheres se confundem com os direitos familiares, posto que, estavam ligados as suas funções sociais de esposa e mãe. Assim, o que se percebe é que desde a colonização o paradigma patriarcal prevaleceu nas estruturas legislativas brasileiras, ignorando direitos femininos ou atrelando-os às vontades dos membros varões da família a que pertenciam (SILVA, 2022).

A separação entre o Direito de Família e o Eclesiástico veio com a proclamação da República. O Decreto nº 189/1891 trouxe a possibilidade do divórcio a non vinculo, contudo, sem romper o vínculo matrimonial. A mulher se mantinha ligada ao ex-marido, além disso, ficava estigmatizada pelo fim do casamento, pois não podia mais contrair novo casamento. O Código Civil de 1916, ainda engessado pelos valores do século XIX, manteve o modelo patriarcal, nele a mulher era relativamente incapaz, ou seja, dependia da chancela masculina de um familiar para defender seus direitos (OLIVEIRA, 2005).

Somente em 1962 os direitos femininos com o “Estatuto da Mulher Casada”, traduzido na Lei nº 4.121/1962 sofreu alterações. A lei foi fruto das intensas lutas feministas para garantir a capacidade civil plena as mulheres. Com a nova norma, elas passaram a ter igualdade nas decisões familiares, nas mesmas condições que o cônjuge varão já possuía, além do direito à herança e à guarda dos filhos (MOURA; FUNADA, 2019).

Mudanças efetivas vieram com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que no *caput* do art. 5º estabelece a igualdade entre os gêneros. Sobre isso afirma Mazaro e Cardin (2021, p. 44):

A Constituição Federal atual que redesenhou os contornos da concepção de família e de seus direitos no Brasil, pois consagrou a igualdade formal e material entre os gêneros, além de considerá-la em seu texto como a base da sociedade e que merece a proteção do Estado, mas sem impor que a sua formação aconteceria pelo casamento civil, como as anteriores fizeram.

A igualdade formal, contudo, não é suficiente para impedir as diferenças materiais. Para Christiane Schorr Monteiro (2008, p. 35).

As mulheres lutaram por direitos políticos, direitos sociais, especialmente pelo direito à educação, pelo poder de exercer profissão e pelo salário, por igual trabalho, direitos sexuais e reprodutivos, buscando a liberdade sexual e os direitos relativos ao corpo, e igualmente direito de planejamento familiar, para poder ter filhos, se quisessem e quando quisessem, dentre outras demandas.

Assim, mesmo diante de tantas lutas pela não violência contra mulher, as agressões ainda continuavam sendo constantes. Tanto é verdade que a conhecida Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06, foi necessária na busca ao combate à violência de gênero contra a mulher, esforçando-se para superar a desigualdade de gênero entre os homens e as mulheres.

Os direitos femininos sempre estiveram atrelados a hegemonia do patriarcado. No Brasil, as mulheres tiveram há pouco menos de um século seus direitos tratados de forma isonômica com os direitos masculinos. Porém, os direitos reprodutivos ainda estão sob controle das normas patriarcais, que juntamente com a biopolítica busca novas formas de controle dos corpos femininos.

3 OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES COMO DIREITOS HUMANOS E DA PERSONALIDADE

A concepção de gênero esbarra na imersão trazida pelo poder, onde se manifestam as desigualdades e as diferenças próprias das categorias de gênero, abraçada pela sexualidade. Nas lutas impetradas pelos movimentos que buscavam a proteção dos direitos humanos, bem como pela igualdade de gênero, as mulheres passaram a ter sua parcela de poder, porém, em proporção muito inferior ao do homem, mas que passou a lhes permitir à resistência a certos tipos de imposições.

Surgindo no século XX, estes movimentos deram vozes as mulheres no Brasil. Foi por meio deles, que a emancipação feminina tomou impulso permitindo sua inserção no mercado de trabalho e, a partir daí, possibilitando que alguns direitos fossem sendo gradativamente conquistados, por exemplo, direito de votar, estudar e, de maneira muito retraída, participar de decisões dentro e fora do ambiente familiar (ANGELIN; MADERS, 2010).

Conforme abordado anteriormente, a construção história da vida feminina sempre foi marcada pela superioridade do homem sob a mulher, determinando então o patriarcalismo. Assim como na Grécia que atribuiu à mulher a responsabilidade pelos males do mundo, ao contar o mito da “Caixa de Pandora”, com o advento do cristianismo, também é imputado à mulher, as consequências advindas pelo ato da primeira mulher criada por Deus, Eva.

Para Lemer (2019), desde a antiguidade, a submissão da mulher em relação ao homem se iniciou em um discurso religioso, já que para a Igreja Católica, a dominação masculina é algo natural, por ter sido Eva criada da costela de Adão. Até hoje a Igreja Católica não permite a ordenação das mulheres e de consequência não celebram missas. Logo, as diferenças existentes entre o sexo masculino e feminino são inerentes a criação divina, não podendo

atribuir qualquer tipo de culpa ao ser humano pela distinção entre tais sexos. E, ainda, sob o olhar da religião cristã, a mulher foi criada para servir o homem e estar disposta a cuidá-lo, além de fazer multiplicar a vida pelo fato de ter sido “agraciada” com a capacidade de dar à luz a um novo ser.

Complementando esta justificativa da inferioridade da mulher, defensores do patriarcado mantinham o posicionamento de que a biologia sexual feminina trazia vulnerabilidade que as tornavam inferiores, como, por exemplo, a menstruação, a menopausa e a própria gravidez, permitindo concluir que estes aspectos fisiológico as tornavam fracas perante uma sociedade (LERNER, 2019).

Ao que diz respeito a sexualidade da mulher, ainda, sob a perspectiva de Gerda Lerner, ao citar que, desde o segundo milênio a.C, o homem controlava totalmente a sexualidade feminina. Na Babilônia por exemplo, a valorização de filhos meninos os colocavam em posição infinitamente superiores, já que esta sociedade era totalmente de cunho patriarcal, logo, aos filhos meninos eram direcionados o “direito à herança, dominância masculina nas relações de propriedade e entre os sexos, burocracias militares, políticas e religiosas” (LERNER, 2019, p. 192).

Logo, com o objetivo de dominar a sexualidade no plano real, ou seja, torná-la “palpável” o poder a trouxe para o campo do discurso, pois ao reduzi-la a uma forma de linguagem conseguiria contrariar sua circulação, alterando ou extinguindo palavras e conceitos, purificando seu vocabulário. Assim o que era espontâneo se torna algo preestabelecido, compulsório e reprimido.

A “preocupação” do patriarcado com os direitos reprodutivos femininos não tem relação com questões de saúde ou autonomia, mas de controle biopolítico. Como exemplo, o ideal de virgindade que “[...] funcionava como um dispositivo para manter o status da noiva como objeto de valor econômico e político, sobre o qual se assentaria o sistema de herança de propriedade que garantia linhagem da parentela (D’INCAO, 2004 p. 196).

Os corpos femininos são consagrados territórios biopolíticos, um dispositivo de reprodução. Ao mesmo tempo em que se apresenta como uma forma de poder se tornam precarizados, uma “vida nua”¹ que é excluída da proteção do direito. Uma forma de controle

¹ Hannah Arendt (2007) entende que a “vida ativa” consiste em três atividades fundamentais, tidas como condições básicas à pessoa: o labor, o trabalho e a ação. De forma simples, a condição humano do labor é a própria vida, pois corresponde aos processos biológicos do corpo humano. O trabalho, por sua vez, corresponde à condição humana da mundanidade, dos aspectos artificiais da existência humana. E por fim a ação, que é a condição humana da pluralidade e que tem mais relação com a política.

foram os métodos contraceptivos, impostos ou negados, dependendo mais da vontade do Estado e da medicina do que da mulher (NIELSSON, 2020).

Os direitos das mulheres evoluem expressivamente no final do século XX, por meio das lutas feministas. Os direitos reprodutivos também, contudo, se desdobram na área da saúde sexual e somente depois passa a ser objeto de proteção jurídica dos Estados. Além disso, a proteção deriva da nova visão mundial em relação aos direitos humanos, a necessidade de sua constitucionalização e observação da dignidade humana (SOARES; MORO, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 permitiu um esteio normativo de proteção das mulheres. Em suas considerações iniciais e no art. 1º determina que elas também deveriam ser vistas como pessoas e mereciam tratamento digno perante a sociedade. Assim, nas palavras de Silva (2018, p. 23) “homens e mulheres passariam a usufruir de direitos legais em comum e da garantia de que a universalidade dos Direitos Humanos era algo intrínseco à própria existência humana”.

É sabido que o principal objetivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos era reconhecer os seres humanos como indivíduos dotados de direito, trazendo a dignidade como paradigma para igualar homens e mulheres perante a sociedade, além de invocar amplo exercício da liberdade estabelecendo padrões de condutas entre os povos com o intuito de alcançar o livre exercício da vida por todos os indivíduos, buscando, desta forma, chegar a condição humana da dignidade, sem distinção entre gêneros (ARAÚJO, 2019).

Ante esta defesa aos direitos humanos, e a fim de equiparar a igualdade de gênero. No Brasil, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se obteve êxito quando o texto normativo, dentre os direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5ª, *caput* e inciso I². Araújo (2020, p. 30) apresenta alguns nomes de mulheres brasileiras notáveis que lutaram pela constitucionalização dos direitos humanos femininos:

Decorrencia desta e tantas outras batalhas travadas por ativistas como Mary Wollstonecraft, Nísia Floresta, Chiquinha Gonzaga, Bertha Lutz, Pagu (Patrícia Rehder Galvão), Djalma Ribeiro, Clarice Lispector, Leila Diniz, Maria da Penha, dentre várias, aliados a propostas como a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, redigida durante o Encontro Nacional dos Direitos das Mulheres, realizado em 26 de agosto de 1986, e ao perseverante trabalho da modesta bancada feminina nos trabalhos de elaboração da atual Constituição Federal (16 deputadas e nenhuma senadora), composta, dentre outras, por figuras emblemáticas como Benedita da Silva, Irma Passoni e Rita Camata-

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

Ao trazer novo significado às mulheres e suas vidas em sociedade, “acabando” com a opressão e a submissão dessas, alcançou-se direitos à cidadania nunca tidos antes, e isso incomodou muitas pessoas. Foram várias as frentes de resistências contra os movimentos feministas, período em que houve uma grande aumento nas violências físicas contra mulheres, por sua “visível rebeldia” (ANGELIN; MADERS, 2010).

O determinismo defendido pela sociedade em muito contrapõe e fere os direitos inerentes à pessoa humana, como é o caso da sexualidade já brevemente citada. Para Elimar Szaniawski (2005) os atributos constitutivos de pessoa são tutelados pelo direito da personalidade possibilitando que a pessoas se reconheçam e se realizem em todas as dimensões do ser.

Mesmo diante destas batalhas pela igualdade de gênero e a busca para cessar as violências suportadas pelas mulheres, historicamente, a agressão ocorre sobre os corpos e *psiques* femininas, exatamente por conta da relação de poder criado pelo sistema patriarcado, bem como da cultura judaico-cristã que permeia a vida das pessoas em sociedade.

A proteção dos direitos sexuais é essencial na formação da personalidade da pessoa como afirma Andrade (2021, p. 50):

[...] resta evidente que este direito possui papel importante para o desenvolvimento completo do ser humano, pois, sem isto, a pessoa humana poderá se sentir incompleta, já que se está diante de um direito estruturante ao indivíduo, possibilitando seu pleno e completo desenvolvimento como ser.

O livre planejamento familiar se encontra previsto na Constituição Federal no art. 226, §7º e Código Civil em art. 1565, §2º como forma de exercício da vontade dos envolvidos. Para Yoshioka (2022) é essa liberdade que fundamenta a afirmação de que os direitos sexuais e reprodutivos são direitos da personalidade, uma vez que faz parte da efetivação da autonomia individual da pessoa. Sobre os direitos femininos a autora afirma que as mulheres desde a década 1970 reivindicam o direito aos seus corpos, sexualidade e vida reprodutiva, tentando se libertar das amarras biopolíticas de instituições como o Estado e a Igreja.

No cenário internacional desde a Conferência do Cairo em 1994 as mulheres são colocadas como sujeitos centrais da proteção aos direitos reprodutivos. Impondo como dever da iniciativa pública e privada o compromisso de investir no desenvolvimento da parcela feminina na população, quanto a sua saúde reprodutiva e sexual “[...]eliminando toda prática que discrimine a mulher; ajudando a mulher a estabelecer e realizar seus direitos, inclusive os relativos à saúde reprodutiva e sexual” (ONU, 1994, p. 51).

Assim, essa compreensão dos direitos reprodutivos femininos permite inferir que em um primeiro momento o planejamento familiar³ se torna ferramenta biopolítica de controle dos corpos femininos, bem como, teve uma função eugênica e higienista no início do século XX. Assim, práticas reprodutivas atribuídas às mulheres, tais como aborto, métodos contraceptivos, menstruação e vida sexual ativa sofrem uma intervenção estatal, que considera as variáveis de raça e classe social, “[...] marcando mulheres legíveis ou ilegíveis como sujeitos reprodutivos” (NIELSSON, 2020, p. 324).

Pelos fundamentos acima, é possível dizer que os direitos sexuais e reprodutivos femininos além de serem direitos humanos, reconhecido no cenário jurídico contemporâneo, também, são direitos da personalidade. Em razão disso, merecem a mesma proteção de outros direitos personalíssimos expressamente trazidos na Constituição Federal de 1988.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, pode-se perceber que a história da mulher, inserida na história dos povos, sempre esteve rodeada de amarras e obediência as ordens e ao poder do masculino sobre a feminino. As mulheres eram submetidas a todo tipo de discriminação, utilizando-a como propriedade, coisificando a figura e os corpos femininos, bem como utilizando-os como garantia de manutenção da fortuna do patriarca e reprodução quando do casamento.

E depois de diversos movimentos encadeados na busca pelos direitos humanos das mulheres e com a evolução do conceito de que os direitos à personalidade são inerentes a todos os seres humanos, estes também passaram a tutelar o gênero feminino. Logo, o direito à vida, a igualdade, a liberdade, a sexualidade, a imagem, a honra e outros, que passaram a socorrer a figura feminina, permitindo que no direito brasileiro, houvesse a “equiparação de gênero” com a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

A evolução dos direitos das mulheres dentro do âmbito familiar seguiram padrões biopolíticos rígidos de condicionamento de sua sexualidade e reprodução. E mesmo diante da incessante busca pelo respeito às mulheres, a violência em face destas e a sensação de posse sobre o gênero feminino pelos homens permaneceram, mesmo com as novas normas reguladoras como a proteção de seus direitos reprodutivos com Conferência do Cairo em 1994

³ Afirma Yoshioka (2022, p. 72), citando Oliveira (2002, p.287) que “o planejamento familiar se difere do controle de natalidade – que é imposto – e faz parte de “um conjunto de ações de um Estado Democrático de Direito na busca de conscientização de sua população para que os filhos por vir tenham condições dignas de saúde, alimentação, educação e afeto”.

e da Lei Maria da Penha torna diária e constante lutando pela erradicação de todas as formas de violências e discriminações contra a pessoa da mulher .

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna de Oliveira. **Da violência contra mulher**: o cenário globalizado e a tecnologia como facilitadora da lesão a direitos da personalidade feminina. 2021. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, Direito, Universidade Cesumar – Unicesumar, Maringá, 2021.

ANGELIN, Rosângela; MADERS, Angelita Maria. A construção da equidade nas relações de gênero no ordenamento jurídico brasileiro: avanços e desafios. In: COPETTI, André Leonardo; DEL'OMO, Florisbal de Souza [Orgs.]. **Diálogo e entendimento**: direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos. Volume 2. 2010.

BACHOFEN, Johann Jakob (1967). **Myth, Religion, and Mother Right**: Selection Writings of J.J. Bachofen. New York. Princeton University Press.

BELLUSCIO, Augusto César. **Manual de derecho de familia**. 7 ed. Buenos Aires: Astrea, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In: PRIORE, Mary del. **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004. p. 196-201.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. **Construindo laços afetivos e (des)construindo os nós da relação de parentesco**: possibilidade jurídica do reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva entre avôs e netos. 2019. 327 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade Autônoma de Direito - Fadisp, São Paulo, 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade III**: o cuidado de si. 8 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Conceito de Família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito das Famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: Ibdfam, 2019. p. 25-105.
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/21990>

LERNER, Gerda, 1920-2013. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LESSA, Sérgio. A atualidade da abolição da família monogâmica. **Revista Crítica Marxista**, n. 35, 2012.

MONTEIRO, Christiane Schorr. **As conquistas e os paradoxos na trajetória das mulheres na luta por reconhecimento**. 2008. 222 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito,

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098527.pdf>. Acesso em: 02 maio 2020.

MOURA, Jucileide do Carmo Rodrigues; FUNADA, Priscila Emmy. O Direito de Família na Declaração Universal Dos Direitos Humanos: abordagem histórica no direito brasileiro. In: LEMOS, Walter Gustavo da Silva (org.). **Ensaio sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos: uma celebração aos seus 70 anos**. Ananindeua: Itacaiúnas, 2019. p. 81-87.

NIELSSON, Joice Graciele. Planejamento familiar e esterilização de mulheres no Brasil: a ambivalência entre a retórica dos direitos humanos e a prática do controle reprodutivo sobre o corpo das mulheres. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Minas Gerais, Vol. 23, n. 45, 2020. Disponível em:

OLIVEIRA, José Sebastião de. O direito de família e os novos modelos de famílias no direito civil e constitucional brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 5, n. 1, p. 99-114, dez. 2005. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/338/210>. Acesso em: 10 dez. 2020.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

ONU. **Relatório da conferência internacional sobre população e desenvolvimento**. 1994. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2022.

PINHO, Leda de. A mulher no Direito Romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 2, n. 1, p. 269-291, 2002. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/428>. Acesso em: 01 dez. 2020.

REED, Evelyn. **Sexo contra classe ou classe contra classe**. 2. Ed. São Paulo: José Luis e Rosa Sundermann, 2008.

SABINO JÚNIOR, Vicente. **A emancipação sócio-jurídica da mulher**. São Paulo: Juriscredi Ltda, 1970.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA JUNIOR, Jonas Alves da. Uma explosão de cores: sexo, sexualidade, gênero e diversidade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). **Minorias Sexuais: Direitos e Preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012.

SILVA, Giovanna Matos. O direito das mulheres na ordem jurídica global diante da violação do princípio da eficiência da administração pública. **Revista Vertentes do Direito**, [S.L.], v.

9, n. 1, p. 259-287, 4 jul. 2022. Universidade Federal do Tocantins.
<http://dx.doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2022.v9n1.p259-287>

SILVA, Philipe Giovanni Rocha Martins da. **Pornografia não consentida e linchamento virtual**: uma análise da (re)territorialização da violência contra mulher no ciberespaço. 2018. 88 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14626/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SOARES, Letícia Pavei; MORO, Rosangela del. Políticas públicas em direitos reprodutivos e a escolha reprodutiva da mulher face a lei do planejamento familiar. **XVI Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 1, p. 1-20, maio 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19517/1192612235>. Acesso em: 23 ago. 2022

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Libertà, tecnologia e teoria dell'interpretazione nell'esperienza brasiliana. In: Barbara de Donno, Federico Pernazza, Raffaele Torino, Gianluca Scarchillo, Domenico Benincasa. (Org.). **Persona e attività economica tra libertà e regola**: studi dedicati a Diego Corapi. 1ed.Napoli: Editoriale Scientifica, 2016, v. I, p. 263-284

VENDRAMINE, Bárbara Fernanda. A presença das mulheres na liderança das manifestações culturais com indicação de uma possível educação matriarcal. **Anais Eletrônicos do XVI Congresso Brasileiro de Folclore - Ufsc**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 1-6, 14 out. 2013. Disponível em: http://www.labpac.faed.udesc.br/presenca%20da%20mulher_barbara%20vendramine.pdf. Acesso em: 04 dez. 2020.

YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto. **O reconhecimento da violência obstétrica como violência de gênero no direito brasileiro**: a proteção e a promoção dos direitos da personalidade do indivíduo parturiente. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2022.